

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0283/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.621/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 52089 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:36 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 52089. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 07:36 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0284/2015  
Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.026.652/2015-1 de 20/03/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 41643 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 06:34 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

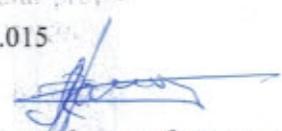
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41643. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 06:34 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0285/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.614/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 42410 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:36 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 42410. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 07:36 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0286/2015  
Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.027.624/2015-1 de 24/03/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 41863 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 08:40 e 09:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41863. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com os horários programados para linha das 08:40 e 09:10 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015



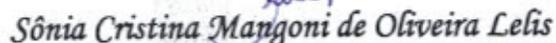
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0287/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.627/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41852 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 06:45, 07:25, 07:35 e 07:45 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41852. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com os horários programados para linha das 06:45, 07:25, 07:35 e 07:45 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015



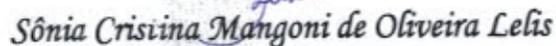
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Crisina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0288/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.625/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41750 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu os horários programados para linha das 05:30, 05:40, 06:00, 06:10 e 06:20 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

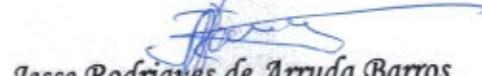
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41750. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com os horários programados para linha das 05:30, 05:40, 06:00, 06:10 e 06:20 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0289/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.026.644/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41650 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para linha das 07:52 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

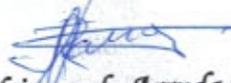
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

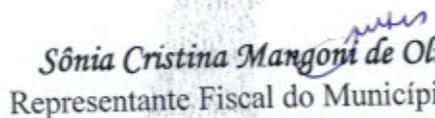
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41650. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário programado para linha das 07:52 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0290/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.612/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41726 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com os horários programados para linha das 20:03, 20:51, 21:32 e 21:38 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41726. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com os horários programados para linha das 20:03, 20:51, 21:32 e 21:38 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0291/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.026.656/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41799 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para linha das 09:18 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

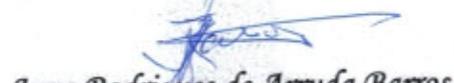
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41799. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário programado para linha das 09:18 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0292/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.026.648/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 41649 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para linha das 07:44 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

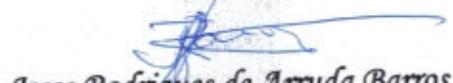
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

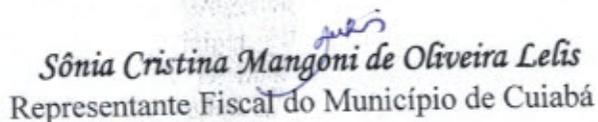
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 41649. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário programado para linha das 07:44 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0293/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.027.619/2015-1 de 24/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 43185 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para linha das 12:20 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

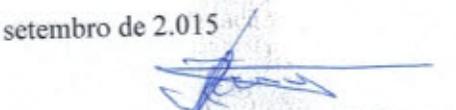
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 43185. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário programado para linha das 12:20 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0294/2015

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.125/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 66234 Valor: 50 UFIR's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar com a placa lateral de itinerário digital desligado, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

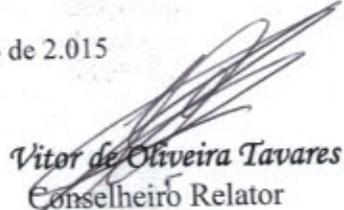
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 66234. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou com a placa lateral de itinerário digital desligado. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Aparente conflito de normas a legislação especial prevalece sobre a legislação de âmbito geral. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

mn bPREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0295/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.122/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 61899 Valor: 50 UFIR's

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar sem a placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

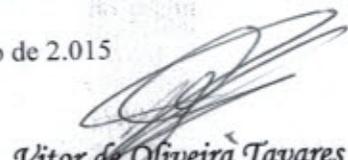
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61899. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem a placa lateral de itinerário. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Aparente conflito de normas a legislação especial prevalece sobre a legislação de âmbito geral. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0296/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.108/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 61832 Valor: 50 UFIR's

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar sem a placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

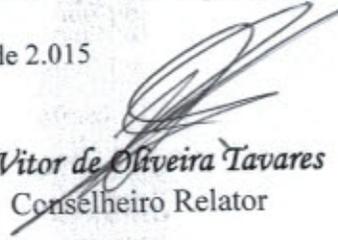
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

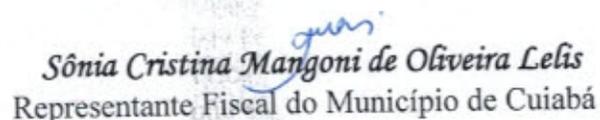
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61832. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem a placa lateral de itinerário. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Aparente conflito de normas a legislação especial prevalece sobre a legislação de âmbito geral. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

,mn bPREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0297/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.118/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 47825 Valor: 50 UFIR's

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar sem a placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

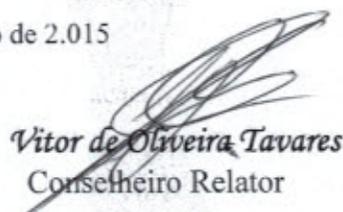
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47825. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem a placa lateral de itinerário. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Aparente conflito de normas a legislação especial prevalece sobre a legislação de âmbito geral. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015



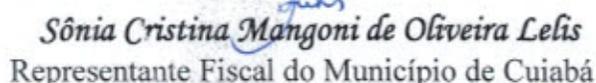
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

mn bPREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0298/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.156/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 49123 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para linha das 19:33 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

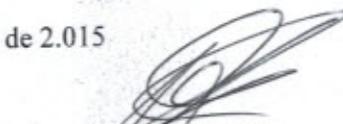
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49123. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário das 19:33hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente trouxe aos autos irregularidade quanto ao enquadramento da infração para contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada provida parcialmente de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados sem levar em conta o princípio da especialidade adequando a infração em pertinência com a conduta da autuada. Irregularidade formal devidamente convalidada. Enquadramento corrigido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos o montante de R\$ 30,00 (trinta reais).** Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 11 de setembro de 2015



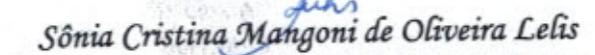
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PRÉFETURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0299/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.153/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 45195 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de cumprir o horário programado para linha das 06:17 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVIII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

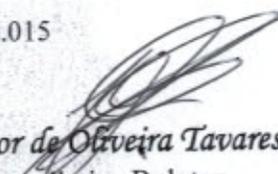
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45195. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de cumprir o horário das 06:17 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente trouxe aos autos irregularidade quanto ao enquadramento da infração para contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada provida parcialmente de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados sem levar em conta o princípio da especialidade adequando a infração em pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Irregularidade formal devidamente convalidada. Enquadramento corrigido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos o montante de R\$ 30,00 (trinta reais).** Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

mn bPREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0300/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.160/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 45189 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de cumprir o horário programado para linha das 06:17 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVIII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45189. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de cumprir o horário das 06:17 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente trouxe aos autos irregularidade quanto ao enquadramento da infração para contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada provida parcialmente de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados sem levar em conta o princípio da especialidade adequando a infração em pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Irregularidade formal devidamente convalidada. Enquadramento corrigido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos o montante de R\$ 30,00 (trinta reais).** Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

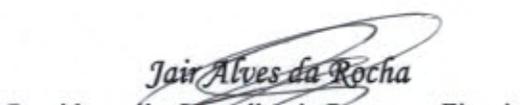
Cuiabá, 11 de setembro de 2.015



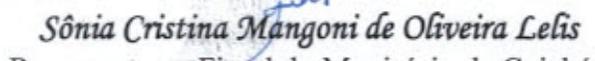
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0301/2015

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.155/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 49558 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de cumprir o horário programado para linha das 06:22 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVIII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

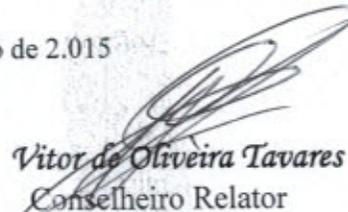
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49558. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de cumprir o horário das 06:22 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente trouxe aos autos irregularidade quanto ao enquadramento da infração para contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada provida parcialmente de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados sem levar em conta o princípio da especialidade adequando a infração em pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Irregularidade formal devidamente convalidada. Enquadramento corrigido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos o montante de RS 30,00 (trinta reais).** Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

mn bPREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0302/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.113/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 60638 Valor: R\$177,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por deixar de fixar no veículo comunicação (nº do veículo, telefone e ouvidorias), documentos e impressos, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 02, Código de Infração "b" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

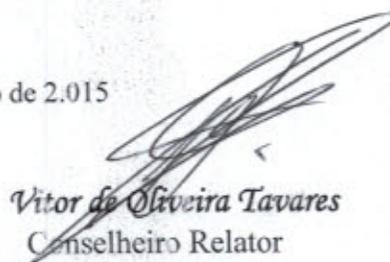
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60638. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de fixar no veículo comunicação (nº do veículo, telefone e ouvidorias), documentos e impressos. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015



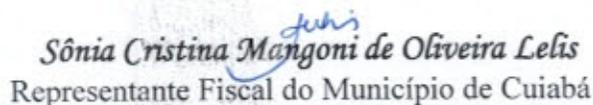
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCALS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0303/2015  
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.158/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 45704 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de cumprir o horário programado para linha das 10:58 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVIII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

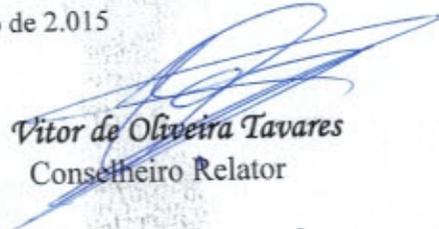
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

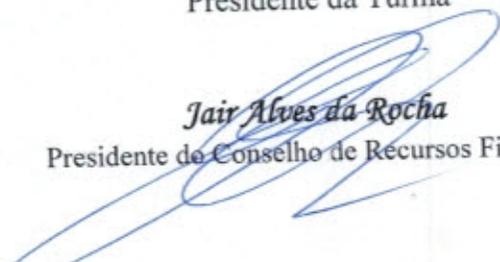
**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45704. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de cumprir o horário das 10:58 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Aparente conflito de normas a legislação especial prevalece sobre a legislação de âmbito geral. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0304/2015  
Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.059.133/2014-1 de 17/12/2014  
Auto de Infração SMTU Nº. 63986 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando a conselheira revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

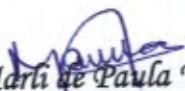
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63986. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

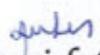
Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Revisora

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0305/2015

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.059.135/2014-1 de 17/12/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 63995 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando a conselheira revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

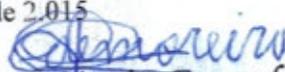
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63995. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015



*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma



*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator



*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Revisora



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0306/2015

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.004.820/2015-1 de 22/01/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 61002 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando a conselheira revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61002. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

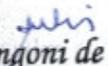
Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Revisora

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0307/2015  
Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.008.256/2015-1 de 03/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 60629 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando a conselheira revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 3609/13, omitiu horário previsto para 09:27 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013. c/c art. 41, §2º da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

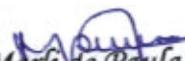
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61002. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 3609/13, omitiu horário previsto para 09:27 hs. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Revisora

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0308/2015

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.004.819/2015-1 de 22/01/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 61005 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha passando pelo centro as 22:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo III, Código "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

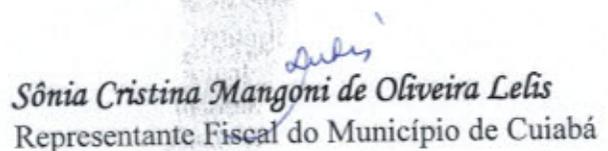
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61005. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário programado para a linha passando pelo centro as 22:00 hs. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0309/2015  
Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.028.431/2015-1 de 26/03/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 66502 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 07:40 hs, saindo as 08:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo III, Código "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 66502. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário programado para a linha das 07:40 hs, saindo as 08:00 hs. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

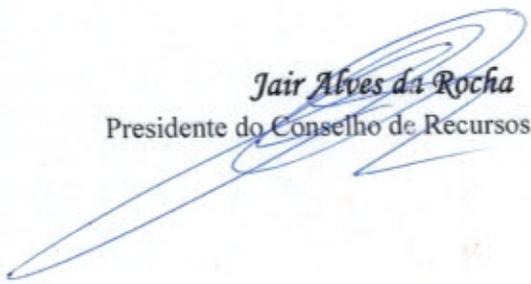
Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*

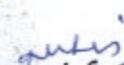
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0310/2015

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.013.329/2015-1 de 19/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 66657 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 37833 de prazo de 12 horas, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

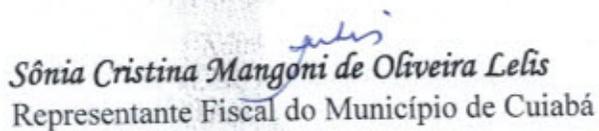
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 66657. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 37833 de prazo de 12 horas. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0311/2015  
Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.013.329/2015-1 de 19/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 50175 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 46053, goteiras e falta de lacres da saída de emergência, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 58, §7º da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 50175. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 46053, goteiras e falta de lacres da saída de emergência,. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator

  
*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Revisora

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0312/2015

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recurso Processo nº: 0.061.537/2015-1 de 17/06/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47129 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:38 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, VII, XI e XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §§1º e 7º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47129. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário programado para a linha das 06:38 hs. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0313/2015  
Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*  
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA  
Recurso Processo nº: 0.061.534/2015-1 de 17/06/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 60743 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não atendeu as devidas condições de perfeito funcionamento e conforto dos usuários, rampa do PNE em mal estado de funcionamento, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto o art. 52 da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §7º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60743. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não atendeu as devidas condições de perfeito funcionamento e conforto dos usuários, rampa do PNE em mal estado de funcionamento. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0314/2015  
Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*  
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA  
Recurso Processo nº: 0.061.524/2015-1 de 17/06/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 61862 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por desembarcar passageiros na pista de rolamento colocando em risco a coletividade usuária, infringindo o disposto o art. 46, XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §3º, item 203 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa Auto de Infração n. 61862. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Desembarcar de passageiros na pista de rolamento colocando em risco a coletividade usuária. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0315/2015  
Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*  
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA  
Recurso Processo nº: 0.061.541/2015-1 de 17/06/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 47938 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por não ter cumprido o itinerário programado para a linha, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, IX da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, I c/c art. 58, §3º, Grupo II, Item 203 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47938. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o itinerário programado para a linha. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada.. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0316/2015  
Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*  
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA  
Recurso Processo nº: 0.061.506/2015-1 de 17/06/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 47506 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de observar horário programado para início das viagens da linha, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto na Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §§3º, Item 201 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47506. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de observar horário programado para início das viagens da linha. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbete Bucair*  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0317/2015  
Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*  
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA  
Recurso Processo nº: 0.061.510/2015-1 de 17/06/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 47683 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de observar horário programado para linha, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §3º, Item 201 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47683. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de observar horário programado para a linha. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 0318/2015  
Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*  
Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.061.536/2015-1 de 17/06/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 47099 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de observar horário programado para início de viagem da linha, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI e XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §§1º e 3º, Item 201 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47099. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de observar horário programado para início de viagem da linha. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0319/2015

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recurso Processo nº: 0.061.528/2015-1 de 17/06/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47136 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de cumprir horário programado para linha das 06:38 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI e XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §§1º e 7º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47099. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de cumprir horário programado para linha das 06:38 hs. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de setembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0320/2015

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Conselheira Revisora: *Ironé Galindo Cademartori*

Recorrente: CLINICOR – CLINICA DO CORAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: 0.022.952/2014-1 de 01/09/2014

Auto de Infração SMS Nº. 9856 (Cont. 9857, 9858 e TN n. 3061) e Valor: R\$3.282,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração/Multa, por ter a empresa ora Recorrente deixado de sanar irregularidades higiênico-sanitárias estabelecidas em legislação pertinente tais como LC nº 004/92, RDC/ANVISA nº 50/02, RDC/ANVISA nº 63/11 e Lei Federal nº 6514/77.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 9856 (Cont. 9857, 9858 e TN n. 3061). Não sanou irregularidades higiênico – sanitárias fato gerador do A. I. combatido no prazo reiteradamente notificado. Sede de recurso não constitui via adequada para regularização. Sanção caráter educativo não meramente punitivo. Fiscal atuante em exercício do Poder de Polícia. Não há que se falar em exclusão do Item 03 do A. I. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de setembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Robson Pereira dos Santos*  
Conselheiro Relator

*Ironé Galindo Cademartori*  
Conselheira Revisora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá